



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012714-16.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JURACI CREZIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GA RABELLO EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012714-16.2022.8.26.0224(2).

Apelante: Juraci Crezio de Souza.

Apelada: G. A. Rabello Eireli ME.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais.

Origem: 3ª Vara Cível de Guarulhos.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Porto Mendes.

Voto nº 15.007.

CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL USADO. VÍCIO OCULTO DE QUALIDADE. Hipótese em que o autor suportou gastos com o conserto de veículo. Adulteração do hodômetro que restou demonstrada. Acórdão anterior desta Câmara a balizar a dinâmica do ônus da prova. Abatimento de 10% do preço que se mostra suficiente para compensar a desvalorização do bem. Dano moral *in re ipsa* caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 5.000,00. Responsabilidade contratual x juros de mora. Matéria de ordem pública. Termo inicial alterado. Precedentes do STJ. Sucumbência redimensionada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir a quantia equivalente a 10% do valor total desembolsado pelo autor para a aquisição do veículo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) sofreu dano moral, diante da adulteração do hodômetro do veículo; b) há dano material decorrente da ocultação da real condição do bem à época da transação; c) muitos equipamentos

precisam ser trocados com lastro na quilometragem rodada, como líquido de arrefecimento e óleos em geral; d) a quilometragem também afeta a depreciação do bem (fls. 227/236).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 70), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 242).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o recurso.

Com efeito, narrou o autor ter adquirido em 12.01.2022 um veículo Ford Ka Sedan SE Plus, pelo valor de R\$ 58.900,00, mediante financiamento, com hodômetro a registrar 39.130 Km rodados até 28.12.2021 (fls. 03 e 52).

Após aquisição, ao realizar orçamento de revisão, constatou no histórico de serviços uma outra, realizada em 20.02.2020, na qual constou o total de 39.719 km percorridos (fls. 42), a indicar adulteração do hodômetro.

Não bastasse, aduziu diversos ônus com consertos oriundos de vícios ocultos que se apresentaram somente após a compra, no total de R\$ 3.624,98 até o ajuizamento da demanda (fls. 04).

Com base nisso, pediu a reparação dos danos que suportou (materiais e morais), bem como a restituição do valor pago; de modo subsidiário, na ordem que formulou, a substituição por outro veículo ou o abatimento proporcional do preço (item III – fls. 23).

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

Anulada a primária sentença de improcedência por cerceamento de defesa (fls. 166/172), solicitou-se ao Detran o envio de cópia de todos os laudos de vistoria de identificação veicular realizados por ocasião da transferência de propriedade, além de relatório das revisões à concessionária responsável. Concedeu-se às partes, ainda, oportunidade para que elas informassem as provas que pretendiam produzir (fls. 176), mas nenhuma delas as requereu.

O autor demonstrou gasto de R\$ 1.200,00 para uma *caixa de mudança* em 22.03.2022 (fls. 47).

Às fls. 50, demonstrou-se que foram despendidos valores com *atuador embreagem e kit embreagem* (R\$ 954,98). A nota fiscal de fls. 51 tem relação com a ordem de serviço de fls. 56 e diz respeito à necessidade de *desmontagem de câmbio, análise e montagem de câmbio, kit embreagem* (valor de R\$ 1.470,00).

Diante dessas provas, tal qual antes de definiu, quanto ao ônus da prova inclusive (fls. 166/172), competia ao réu demonstrar que esses problemas decorreram do desgaste natural de um veículo fabricado em 2019 (item “A2” – fls. 33).²

Ao não se desvencilhar do exercício frutuoso de sua exclusiva atividade probatória, compete ao polo passivo reparar o dano material de R\$ 3.624,98, corrigido do desembolso.³

De outra banda, à míngua de impugnação e diante do que se apurou sob o crivo do contraditório, exsurge incontroversa a adulteração do hodômetro.

Correto, pois, o silogismo estruturado pela MM. Juíza de Direito neste capítulo:

² CPC, art. 373, II c.c. CDC, art. 6º, VIII.

³ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

A ordem de serviço encaminhada pela concessionária a fls. 212, demonstra que em fevereiro de 2020 o veículo estava com 39.719 km, ao passo que na vistoria realizada pelo Detran em novembro de 2021, constatou-se que o veículo estava com 39.128 km (fls. 183). Ou seja, um ano e nove meses após, o veículo encontrava-se com quilometragem mais baixa, o que torna evidente que este foi manipulado para exibir quilometragem inferior à real. Ademais, é de conhecimento geral que o hodômetro não reduz a contagem da quilometragem, somente progride, fato este que confirma a fraude no veículo. A ordem de serviço e o documento de vistoria são suficientes para comprovar que o veículo foi submetido a alteração, não trazendo a requerida aos autos qualquer outro elemento que desconstituisse tal fato.

Assim, tendo sido comprovada a desídia da ré resultando em prejuízo ao autor, cabível o abatimento proporcional do preço pago pelo veículo (fls. 223).

O percentual de 10% no abatimento do preço é suficiente para equilibrar a depreciação do bem relativa à quilometragem mais avançada.

Verificada, portanto, a inexecução obrigacional que ultrapassa o limite do aceitável (**abuso desmedido a partir da venda de um automóvel com hodômetro manipulado**)⁴, caracteriza-se o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁵, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁶, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*⁷

⁴ CC, art. 187.

⁵ CF, art. 5º, XXXII.

⁶ CDC, art. 4º, II e VI.

⁷ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Pensar-se o contrário implicaria direta afronta à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva (vetor do mínimo ético exigível), que visa a impedir comportamentos que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁸ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁹

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa¹⁰, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada.

Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser; a exsurgir incontestável que todo esse imbróglio implicou muito mais do que mero aborrecimento.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.¹¹ O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹² – da quebra da confiança e da **justa expectativa do polo consumidor de adquirir**

⁸ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁹ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

¹⁰ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

¹¹ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹² STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

veículo sem manipulações fraudulentas, sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar minimizar essa situação e vencer a injustificada demora na solução do problema.¹³

A premissa que tenho clara – tal qual orienta o STJ (**o que por óbvio também se aplica ao serviço**) – é que *à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa*¹⁴, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.¹⁵

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁶, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁷, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁸

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁹, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*²⁰

¹³ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹⁴ STJ, REsp 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017.

¹⁵ STJ, AgInt no AREsp 2.232.663/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.09.2023.

¹⁶ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁷ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁸ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

²⁰ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

A hipótese passa longe – **mas muito longe mesmo** – da moldura daquilo que se pode compreender como *mero aborrecimento* ou *singelo e inofensivo inadimplemento contratual*, segundo a melhor doutrina.²¹

É preciso acabar, ainda no século XXI, com a mixórdia que gravita em torno desse tema; afinal, *o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988*²², e um dos valores fundamentais da nossa Carta Magna, razão maior do seu *status* de cláusula pétrea, é a defesa do consumidor.²³

A integrar o juiz um dos Poderes da União, titular de parcela da soberania estatal portanto, perfeitamente aplicável à espécie o alerta de João Batista de Almeida: *deve ser abolida a contradictio in terminis: o Estado, encarregado de defender o consumidor, não pode, em hipótese alguma, desrespeitá-lo. Se o desrespeito parte do próprio Estado, faltar-lhe-á legitimidade para cobrar o respeito por parte de outrem. Por isso, seria bem-vinda uma mudança de mentalidade também nessa área*.²⁴

No que tange à liquidação, considerando as circunstâncias da causa (veículo com quilometragem superior à indicada e todos os embaraços daí decorrentes), afigura-se razoável fixar a verba compensatória em R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor proposto (letra “c.II” – fls. 23) apresenta caráter apenas estimatório.²⁵

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata

²¹ Cristiano Chaves de Farias; Felipe Peixoto Braga Netto; Nelson Rosendal. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 362-363 e 389-390, i. 5.7.3.1 e 5.7.9.

²² Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²³ CF, art. 5º, XXXII.

²⁴ *Proteção jurídica do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 283, i. 9.6.3.

²⁵ STJ, Súm. 326.

medida do que se conhece como teoria do desestímulo²⁶, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.²⁷

A correção monetária – aqui – incide de hoje²⁸; enquanto os juros de mora legais²⁹, tratando-se de responsabilidade contratual na origem³⁰, fluem – *ex vi legis* e para todas as verbas – da citação (09.06.2022 – fls. 75).

Uma observação, no entanto, há de ser feita: é que a *matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus*³¹, ou seja, sua análise *independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte*.³²

*A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. Precedentes.*³³

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada³⁴ a sucumbência mínima do autor, por inteiro³⁵, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00³⁶, com atualização de hoje e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado³⁷, ou em 20% do total da condenação, **o que for maior**.

²⁶ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

²⁷ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁸ STJ, Súm. 362.

²⁹ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³⁰ CC, art. 405.

³¹ STJ, AgRg no AREsp 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.

³² STJ, AgRg no REsp 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014.

³³ STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.280.727/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.2023.

³⁴ STJ, Súm. 306.

³⁵ CPC, art. 86, par. ún.

³⁶ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

³⁷ CPC, art. 85, § 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para também CONDENAR G. A. Rabello Eireli ME ao pagamento de:

- a) R\$ 3.624,98, atualizados do desembolso;
- b) R\$ 5.000,00, corrigidos de hoje.

Os juros de mora legais, para todas as verbas, incidem de 09.06.2022.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.